



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 25 DE JUNHO DE 2004, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 86 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, REORGANIZA A ESTRUTURA E ÓRGÃOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, REDEFINE A CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Altera os dispositivos que menciona da Lei Complementar nº 23, de 25 de junho de 2004, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º A Procuradoria Geral do Município é dirigida pelo Procurador Geral, profissional de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e, preferencialmente, com experiência nas diversas áreas da Administração Pública, de livre designação pelo Prefeito.”

“Art. 4º Compete ao Procurador Geral do Município:

(...)

X – designar 3 (três) procuradores municipais para gerir a arrecadação da verba de sucumbência, providenciando sua partilha integral e igualitária entre os profissionais ativos, integrantes do Quadro de Procuradores;”

(...)

“Art. 20 Ficam criados na Procuradoria Geral do Município, os seguintes cargos em comissão:

I - privativo de Advogado, bacharel em Direito com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil válida:

a) 01 (um) Procurador Geral, de livre nomeação e exoneração;

b) 01 (um) Subprocurador Geral, de livre nomeação e exoneração;

c) 01 (um) Supervisor de Relações Institucionais, que deverá ser ocupado por ocupante de cargo efetivo de Procurador Municipal.

II – (...).”

Art. 2º Fica criado o artigo 4º-A na Lei Complementar nº 23, de 25 de junho de 2004, que passam a vigorar com as seguintes redações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 4º-A *Compete ao Subprocurador Geral do Município:*

I - assessorar o Procurador-Geral na direção e chefia da Procuradoria Geral do Município;

II - representar o Procurador-Geral quando solicitado, e substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos;

III - prestar assessoramento direto ao Procurador-Geral e ao Chefe do Poder Executivo;

IV - exercer tarefas delegadas pelo Procurador-Geral, com exceção das atribuições privativas;

V - representar ao Procurador-Geral sobre a ilegalidade de atos administrativos, bem como sobre a inconstitucionalidade de leis municipais;

VI - propor ao Procurador-Geral medidas para melhoria e aperfeiçoamento dos serviços afetos à Procuradoria Geral do Município;

VII - velar pelo estrito cumprimento das leis por parte das Unidades da Administração Pública Municipal;

VIII - emitir parecer em processos oriundos das várias Unidades da Procuradoria Geral do Município;

IX - expedir atos normativos para o bom andamento das tarefas das Unidades da Procuradoria Geral do Município;

X - propor ao Procurador-Geral a edição ou alteração súmulas sobre matérias afetas a Procuradoria Geral do Município;

XI - executar outras atribuições concernentes à natureza do cargo.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 30 DE OUTUBRO DE 2024.
“491º da Fundação do Povoado
75º da Emancipação”


IVAN DA SILVA
Prefeito Municipal Interino



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 25 DE JUNHO DE 2004, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 86 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, REORGANIZA A ESTRUTURA E ÓRGÃOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, REDEFINE A CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS.”**

Versa a presente proposta sobre a alteração da Lei Complementar nº 23, de 25 de junho de 2004, visando alterar o requisito de nomeação do Procurador Geral do Município e do Subprocurador Geral, pelas razões expostas.

A Advocacia Pública Municipal, denominada Procuradoria Geral, é chefiada pelo Procurador-Geral do Município, e tem por atribuição representar o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da Lei Especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária¹.

A Lei Orgânica do Município prevê, em seu artigo 87, que a designação do Procurador-Geral é de livre designação pelo Prefeito Municipal de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas diversas da administração pública.

No âmbito municipal, a Lei Complementar nº 23, de 25 de junho de 2004, regulamenta a matéria e condiciona a designação do cargo em comissão de Procurador-Geral dentre os integrantes da carreira de Procurador Municipal.

A Carta da República, em seção própria, prevê o modelo federal, que pode ser utilizado como parâmetro para os demais entes, com as seguintes prescrições:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos

¹ Art. 85 da Lei Orgânica do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º **A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República** dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. (grifos não constam do original) (...)

Quanto a este modelo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que não há obrigatoriedade na reprodução do modelo constitucional, e cabe ao legislador local definir seus critérios de escolha para chefia da advocacia pública.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NORMA ESTADUAL. CRITÉRIOS PARA NOMEAÇÃO DE ADVOGADO-GERAL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MODELO RELATIVO À ESCOLHA DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. NORMA DE REPRODUÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES. AUTONOMIA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL.

1. A despeito do assento constitucional da carreira da advocacia pública estadual e distrital (CF, art. 132), **a Constituição de 1988 não fixa os requisitos para o provimento do cargo de Procurador-Geral, competindo a cada Estado-membro, no exercício da autonomia política e organizacional, fazê-lo.** Precedentes.

2. A jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido de que a estipulação de **requisitos para o cargo de Advogado-Geral da União contida no art. 131, § 1º, da Carta da República não consubstancia princípio fundante do ordenamento jurídico**, cuja modificação é capaz de deturpar o sistema como um todo. **Não consiste, portanto, em norma de reprodução obrigatória pelos entes subnacionais.**

[...]

5. **Os critérios fixados na norma impugnada para a escolha do Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais** – membros da carreira de Procurador do Estado estáveis e com, no mínimo, 35 anos – **revelam legítima opção do constituinte estadual, feita mediante critérios objetivos e idôneos**, pela valorização dos serviços prestados a essa nobre instituição de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

envergadura constitucional e pela concretização do princípio da eficiência (CF, art. 37, caput), que norteia a Administração Pública. (ADI 5.342, de Rel. Min. Nunes Marques) (grifos não constam do original)

Não bastassem as razões elencadas, a autorizar a pretensão deduzida, em decisões recentes o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, secundando o entendimento do e. STF, deixou assentado que a opção do município em designar para chefia da advocacia pública municipal na forma de livre provimento está em perfeita consonância com as disposições constitucionais, consoante se pode verificar no v. acórdão a seguir:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Caput do art. 9º, e da expressão "Procurador-Geral do Município" contida no Anexo V, da Lei Complementar nº 164, de 29 de maio de 2015, do Município de Pirapora do Bom Jesus Advocacia pública Previsão de cargo público em comissão de Procurador-Geral do Município, de livre nomeação e exoneração do Prefeito. Admissibilidade. **Alegação de que a escolha desse profissional deve recair, necessariamente, entre procuradores concursados. Rejeição Arts. 98 a 100 da Constituição Estadual Aplicabilidade restrita aos Procuradores do Estado, preservada a prerrogativa de auto-organização dos Municípios conforme art. 29 da Constituição Federal Previsão expressa na Constituição Federal de que o cargo de Advogado-Geral da União é de livre nomeação pelo Chefe do Executivo, não se podendo reconhecer a inconstitucionalidade de norma municipal equivalente,** tão somente por este motivo Precedentes deste Órgão Especial e do C. STF Ação improcedente. (ADI 2236348-*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

67.2021.8.26.0000, TJ/SP, Rel. Des. Luciana Almeida Prado Bresciani) (grifamos)

Fica, portanto, indiscutível que a fixação de critérios de escolha da chefia da Procuradoria-Geral do Município pode ser modificada mediante lei local, que no caso tem fundamento na LC 23/2004.

Neste mesmo desiderato, a proposta de alteração dos requisitos para nomeação do Procurador-Geral do Município e Subprocurador Geral, amoldando-se ao modelo federal, atende à formulação constitucional para os cargos de livre provimento, restritos a direção, chefia e assessoramento.

O Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de reapreciar o assunto, fixando as seguintes teses:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. [RE 1041210 RG, Rel. Dias Toffoli, julgado em 27/09/2018 (Repercussão Geral – Tema 1010)].

Diante do exposto, justificadas as razões jurídicas e de interesse público, a proposta de alteração dos requisitos de nomeação dos cargos em comissão de Procurador Geral do Município e Subprocurador Geral está claramente justificada e merece apreciação do Legislativo Municipal, nos moldes constitucionalmente estabelecidos.

Insta registrar, por derradeiro, que a presente alteração legislativa não cria despesas, visto que os cargos em comissão ora em apreço já estão criados desde 2004, e a pretensão em pauta é meramente alterar a forma de designação, inexistindo qualquer vedação pela Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação eleitoral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

De forma que, pela singeleza e clara colocação dos seus termos, bem como pela manifesta legalidade da medida, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado na forma e prazo previstos no artigo 54, da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 30 de outubro de 2024.

IVAN DA SILVA
Prefeito Municipal Interino



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 141/2024/SEJUR

Processo Administrativo nº 13.057/2024.

Cubatão, 30 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
Vereador JOEMERSON ALVES DE SOUZA
DD. Presidente da Câmara Municipal
De Cubatão – SP

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que “**ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 25 DE JUNHO DE 2004, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 86 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, REORGANIZA A ESTRUTURA E ÓRGÃOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, REDEFINE A CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS.**”, bem como a sua respectiva Mensagem Explicativa.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.



IVAN DA SILVA

Prefeito Municipal Interino



Aureo Tupinambá de O.F. Filho
Diretor Secretário

07/11/2024